



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2022, do Senador Weverton, que *regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, de autoria do Senador Weverton, que *regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

O Projeto possui 3 artigos. O art. 1º acrescenta uma alínea g ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que redefine a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

“Art.652

.....

g) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que 6 os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros.”

Em resumo, o projeto, tendo por fundamento o inciso IX do art. 114 da Constituição, que foi incluído no texto constitucional pela Emenda nº 45, de 2004, busca atrair para essa Justiça especializada a competência sobre uma série de questões que, presentemente, se acham sob a competência de outros ramos do judiciário, em razão de não se desenvolverem inequivocamente sob o manto mais estrito da relação de **emprego**, mas sob a categoria mais ampla da relação de **trabalho**.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º revoga os incisos III e V da alínea *a* do referido art. 652, dado que se referem, respectivamente a dissídios referente a empreitadas (III) e a ações entre trabalhadores portuários, os operadores e o órgão gestor de mão de obra (OGMO), que foram absorvidos e redefinidos por novas hipóteses descritas na alínea *g*.

O art. 3º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da norma, se promulgada.

A matéria foi atribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), está em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos, como, no caso, o direito processual do trabalho.

Além disso, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, na forma de substitutivo cujo fundamento explicitamos no decorrer da análise.

O presente projeto tem por objeto, como dissemos, a consolidação da competência da Justiça do Trabalho, na esteira do que foi estabelecido no art. 114 da Constituição, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Essa emenda modificou a redação original desse dispositivo, que era:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

E passou a ser:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A nova redação prevê, assim, expressamente que lei ordinária poderá dispor sobre a fixação da competência da Justiça do Trabalho, ressalvada a vinculação temática à relação de emprego como fundamento fático da lide.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto busca, portanto, regulamentar essa competência complementar da Justiça do Trabalho eliminando dúvidas quanto ao julgamento de ações oriundas do trabalho autônomo.

Nesse sentido, trata-se de mais que uma providência oportuna, mas uma verdadeira necessidade. A Constituição é clara quanto à intenção de que a totalidade da litigância judicial referente às questões de trabalho deve ser remetida à Justiça para tanto especializada.

Trata-se de um reconhecimento da singularidade desse objeto jurídico – o trabalho humano remunerado – em relação à totalidade das relações jurídicas que ocorrem na sociedade. Trata-se, igualmente, da percepção de que essa singularidade se reflete na necessária atribuição de competência a um órgão judiciário especializado.

Esse papel, contudo, nem sempre foi plenamente reconhecido, desde sua criação, em 1943, e de sua incorporação ao Poder Judiciário, em 1946.

Embora a Justiça do Trabalho tenha enfrentado, ao longo desses 80 anos, diversos discursos apoiando a sua extinção (e, na origem, até mesmo o da sua não instalação), mais recentemente se percebe o recrudescimento dessa visão retaliatória, a reboque dos novos ímpetus econômicos em direção ao Estado mínimo e da retórica política do neoconservadorismo extremista, somando-se aos questionamentos surgidos no período de aprovação da Reforma Trabalhista, em 2017.

Essa reforma, recordemos, teve como principal justificativa a geração de empregos. Dois anos após a sua vigência, no entanto, constata-se a diminuição de apenas 0,6% da taxa de desemprego e o aumento de 0,9% da taxa de informalidade.

Apesar do insucesso da reforma, o discurso pela flexibilização dos direitos trabalhistas continuaria. Na campanha presidencial de 2018 e nos anos que se seguiram, inúmeras foram as manifestações críticas aos direitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

trabalhistas, com tentativas de aumento da informalidade, sob a alegação de que isto garantiria mais empregos. As mesmas críticas foram direcionadas à própria Justiça do Trabalho, acusada de tomar “decisões com base em seu caráter ideológico” e de ser “muito protetiva em relação ao trabalhador”.

Não obstante isso, verifica-se que a importância da Justiça do Trabalho permanece, não apenas como ponto em que se exprimem as demandas dos trabalhadores – mas também como instrumento de incorporação e desenvolvimento de novas demandas sociais.

Por exemplo, podemos destacar as demandas do Judiciário vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Dos 17 objetivos da Agenda, cabe destacar o ODS 8 (“promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”) e o ODS 16 (“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis inclusivas em todos os níveis”).

Como se percebe, a Justiça do Trabalho poderia contribuir de maneira muito mais consistente e abrangente com a prossecução desses objetivos, se lograsse ultrapassar, na esfera legislativa, o viés restritivo que a tem apequenado desde a sua instituição, com especial intensidade nos últimos seis anos (inclusive a partir de interpretações igualmente restritivas do Supremo Tribunal Federal, que se somam à legislação retrocessiva já indicada). Essa mediocrização tem se refletido nos próprios dados da Justiça do Trabalho, como revelam as estatísticas produzidas no âmbito do Judiciário: as varas e os tribunais do trabalho têm julgado desproporcionalmente litígios relacionados a verbas rescisórias – ou seja, o mais basilar aspecto da legalidade trabalhista, porque diz com a mais mezinha obrigação dos empregadores ao tempo da dispensa de seus empregados -, enquanto questões de grande magnitude econômica e profundo impacto social, que poderiam ter um equacionamento mais célere, justo e seguro pela cognição de órgãos habituados a examinar o conflito entre capital e trabalho, seguem à margem dessa estatística.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ao revés, expandir a competência material da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso IX, da Constituição, pelo qual competirá à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" - tende a ser o caminho legislativo mais seguro para que outros aspectos da legalidade trabalhista sejam paulatinamente recuperados, inclusive em questões mais sensíveis para o interesse público e para a própria Agenda 2030 da ONU, como, por exemplo, os elevados índices de acidentes de trabalho e de adoecimento laboral - o Brasil segue ocupando o 4º lugar entre os países com maiores taxas de acidentes de trabalho, com e sem letalidade -, a expansão recente do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravo, o avanço da precarização nas novas modalidades de contratação laboral, etc.

Desta forma, sugerimos levar o projeto do Senador Weverton à sua conclusão lógica, rearranjando de forma decisiva a competência da Justiça do Trabalho, de forma a:

a) internalizar, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, os novos dispositivos do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, com os aportes necessários para afastar as dúvidas hermenêuticas surgidas, ao longo dos últimos 20 anos, em razão da relativa abertura semântica do texto constitucional (e que tem sido instrumentalizada para justamente restringir uma competência que, a bem da EC nº 45/2004, pretendia-se expandir);

b) estabelecer a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios derivados indiretamente da relação de trabalho, mas que não opõem diretamente empregado e empregador, preservando-se a unidade de convicção, judicial; e

c) promover um arcabouço normativo que permita a incorporação judicial eficaz das novas realidades do trabalho, decorrentes do avanço da tecnologia, das modificações da legislação decorrentes da reforma de 2017 e as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

modificações já sentidas derivadas da pandemia de covid-19, que trouxe para muitos um novo entendimento sobre o fenômeno do trabalho organizado.

Aproveitamos para reordenar o art. 652, de acordo com o esquema definido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que a CLT é muito anterior a essa Lei e não segue integralmente esse esquema.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA nº - CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 2022

Regulamenta o art. 114 da Constituição para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 652.** Compete à Justiça do Trabalho:

I- conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, de trabalhadores autônomos, e, notadamente, os seguintes:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a) os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os conflitos concernentes a remuneração, férias, indenizações e compensações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os conflitos resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, ou entre empreiteiro e subempreiteiro, ou entre qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

d) os conflitos entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho;

e) as ações resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

f) as ações de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

g) as ações decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

h) as ações de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso;

j) as ações de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

k) as ações de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

l) conflitos entre as cooperativas de trabalho e seus associados;

m) conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos que se utilizem ou não de plataformas digitais de solicitação e distribuição de trabalho, com o contratante ou, se o caso, a plataforma eletrônica;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

n) os demais conflitos concernentes às relações de trabalho, inclusive os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da relação de emprego, bem como os conflitos que envolvam relação de trabalho regulada por lei específica, como nas hipóteses de contratos envolvendo trabalhadores-parceiros de salões de beleza (Lei nº 13.352/2016) e transportadores autônomos de cargas (Lei nº 11.442/2007), dentre outros;

II- processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave, os dissídios coletivos, as ações de cumprimento e as ações populares, civis públicas, coletivas e de improbidade que tenham por objeto, total ou parcialmente, as matérias referidas no inciso I.

III- julgar os embargos, os demais recursos e as ações rescisórias ajuizadas contra as suas próprias decisões;

IV- impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência, inclusive nos âmbitos processual e administrativo;

V- homologar, total ou parcialmente, acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

VI- julgar as ações oriundas das relações de trabalho entre servidores públicos e entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas decorrentes de contratações temporárias, de servidores comissionados, ou as irregularmente estabelecidas ante a ausência de prévio concurso público;

VII- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

VIII- as ações sobre representação sindical e, em qualquer matéria trabalhista, as ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

IX- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

X- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da Constituição;

XI- as ações de indenização ou de compensação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos e conselhos de fiscalização das relações de trabalho;

XIII- as execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II da Constituição e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive se meramente declaratórias;

XIV- as ações relativas à aprendizagem, aos estágios profissionais e as autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 406, abrangidas inclusive as atividades laborais de caráter artístico ou desportivo;

XV- as ações decorrentes da inobservância das normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho, independentemente da natureza da relação jurídica entre trabalhadores e tomadores de serviços.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o juiz natural da causa, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a ação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 405**.....

.....

§2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização de Juiz do Trabalho com jurisdição no local de prestação dos serviços, ao qual cabe verificar, com base em pareceres técnicos dos serviços auxiliares, se a ocupação é indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não advier prejuízo à sua formação moral ou acesso à educação.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O *caput* do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 406.** O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as alíneas *a* e *b* do §3º do art. 405:

.....
” (NR)

Art. 4º As disposições introduzidas por esta Lei não deslocarão a competência material dos juízos e tribunais que, na data da sua entrada em vigor, já tenham proferido sentença definitiva de mérito, em qualquer grau de jurisdição, sob as regras anteriores de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se indistintamente às fases de conhecimento, de cumprimento e de execução de sentença ou de título executivo extrajudicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator